

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. PECUÁRIA E ABASTECIMENTO SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUARIA DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL E INSUMOS AGRICOLAS COORDENACAO-GERAL DE PROTECAO DE PLANTAS DIVISAO DE PREVENCAO. VIGILANCIA E CONTROLE DE PRAGAS

MINUTA

MINUTA Nº

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA INSTRUCÃO NORMATIVA Nº de 2019

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 21 do Anexo I do Decreto n.º 9.667, de 02 de janeiro de 2019, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, Decreto Nº 5.741, de 30 de março de 2006, Decreto nº 8.133, de 28 de outubro de 2013, Decreto nº 8.762, de 10 de maio de 2016, Instrução Normativa nº 45, de 22 de agosto de 2018, Instrução Normativa nº 39, de 1 de outubro de 2018, Portaria n 131, de 27 de junho de 2019 e o que consta do Processo nº 21000.007096/2019-25, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS/PRELIMINARES

Art. 1º Instituir no âmbito do Programa Nacional de Prevenção e Vigilância de Pragas Quarentenárias Ausentes, o Plano Nacional de Prevenção e Vigilância de Moniliophthora roreri – PNPV/Monília, na forma desta Instrução Normativa.

Art. 2º O PNPV/Monília estabelece as diretrizes e os procedimentos operacionais para aplicação de medidas preventivas e de contenção, supressão e erradicação de focos de Moniliophthora roreri por meio de:

- I educação fitossanitária;
- II capacitação;
- III elaboração, coordenação e execução de ações fitossanitárias para prevenção;
- IV elaboração, coordenação e execução de ações fitossanitárias para contingência.

Art. 3º O PNPV/Monília será coordenado pela área competente do Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas – DSV, da Secretaria de Defesa Agropecuária – SDA, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, visando identificar, propor e articular a implementação de ações fitossanitárias para a prevenção e contingência relacionadas à praga no Brasil.

Parágrafo único. O DSV/SDA/MAPA poderá convidar representantes de entidades públicas federais, estaduais e da iniciativa privada, vinculadas à pesquisa e à produção agropecuária para realizar ações do PNPV/Monília, cujas atividades, não remuneradas, serão consideradas de relevante interesse público.

- Art. 4º Compete às Superintendências Federal da Agricultura nas Unidade da Federação SFA/UF, por meio de suas unidades de sanidade vegetal:
- I implementar, executar e coordenar as ações do PNPV/Monília, em articulação com o Órgão Estadual de Defesa Sanitária Vegetal – OEDSV, com entidades e instituições de pesquisa agropecuária e com o setor produtivo, na respectiva Unidade da Federação – UF;
- II coordenar a capacitação dos agentes responsáveis pela execução das ações previstas neste PNPV/Monília:
- III coordenar e implementar ações de educação fitossanitária junto a produtores, técnicos e população em geral.

CAPÍTULO II

DAS AÇÕES FITOSSANITÁRIAS PARA PREVENÇÃO DE MONILIOPHTHORA RORERI

- Art. 5º As ações fitossanitárias para prevenção de *Moniliophthora roreri* serão aplicadas a partir da vigência desta norma, enquanto for considerada praga quarentenária ausente, priorizada conforme legislação específica.
- § 1º As áreas para a adoção das ações fitossanitárias previstas no caput serão definidas pelas SFA considerando a presença de hospedeiros suscetíveis a *Moniliophthora roreri* e a existência de pontos de ingresso de produtos vegetais oriundos de países onde a praga está presente.
- § 2º As áreas de risco estabelecidas conforme Norma Internacional de Medidas Fitossanitárias NIMF nº 11, estão assim distribuídas nas UF:
- I alto risco: Acre, Amazonas, Roraima e Rondônia;
- II médio risco: Amapá, Mato Grosso e Pará; e,
- III baixo risco: Bahia e Espírito Santo.
- Art. 6º O levantamento de detecção da praga nas áreas de alto risco deverá ser realizado mediante as seguintes ações:

Parágrafo único. Nas áreas de fronteira aos países de ocorrência da praga, o levantamento de detecção deverá ser realizado, prioritariamente, nos municípios abaixo relacionados:

- I Acre: Epitaciolândia, Brasileia, Cruzeiro do Sul, Assis Brasil, Sena Madureira, Santa Rosa dos Purus, Plácido de Castro, Marechal Thaumaturgo e Acrelândia;
- II Amazonas: Tabatinga, Benjamin Constant, Atalaia do Norte, Vila Bitencourt no município de Japurá e São Paulo de Olivença;
- III Roraima: Pacaraima e Caroebe; e,
- IV Rondônia: Porto Velho, Nova Mamoré, Guajará-Mirim, Costa Marques, Cabixi, Pimenteiras, Alto Alegre dos Parecis, Alta Floresta do Oeste e São Francisco do Guaporé.
- Art. 7º As SFA deverão realizar em articulação com os Órgãos Estaduais de Defesa Sanitária Vegetal -OEDSV, levantamentos fitossanitários específicos de detecção da praga *Moniliophthora roreri*.
- § 1º A metodologia de levantamento específico de detecção será detalhada pelo DSV/SDA/MAPA e seguirá as diretrizes da Norma Internacional de Medidas Fitossanitárias nº 6 - Diretrizes para Vigilância.

- § 2º O levantamento deverá ser realizado anualmente, no período de frutificação do cacaueiro, do cupuaçuzeiro e de outras espécies dos gêneros Theobroma e Herrania.
- Art. 8º O DSV/SDA/MAPA definirá diretrizes para a fiscalização e o controle de trânsito em portos, aeroportos e postos de fronteira para orientar as unidades de Vigilância Agropecuária Internacional nas ações específicas para a prevenção da introdução de *Moniliophthora roreri*.
- Art. 9° O DSV/SDA/MAPA divulgará Alertas Quarentenários relacionados à praga *Moniliophthora roreri*.
- Art. 10 O DSV/SDA/MAPA fará gestão junto aos órgãos públicos que regulamentam o transporte aéreo, marítimo, fluvial e rodoviário do País, para que informem aos seus usuários da proibição de importação de material propagativo de plantas reconhecidamente hospedeiras de Moniliophthora roreri dos países com presença da praga, bem como dos riscos relacionados a outros artigos regulamentados capazes de disseminar o fungo.

CAPÍTULO III

DAS AÇÕES FITOSSANITÁRIAS PARA A CONTINGÊNCIA DE Moniliophthora roreri

- Art. 11 As suspeitas de ocorrência de Moniliophthora roreri em levantamentos de detecção ou em decorrência de notificação deverão ser investigadas pela SFA em articulação com o OEDSV.
- § 1º A notificação da suspeita poderá ser efetuada por entidades federais, estaduais, municipais e da iniciativa privada, ou por qualquer cidadão, devendo ser encaminhada à SFA, a quem compete iniciar o processo de apuração.
- § 2º A suspeita de ocorrência da praga Foc R4T deverá ser imediatamente comunicada ao DSV/SDA/MAPA pela SFA.
- § 3º Após recebida a notificação, deverá ser realizada diligência visando à apuração da suspeita por meio de coleta de amostra do material vegetal e envio a um laboratório oficial do MAPA para identificação do agente causal.
- § 4º Os procedimentos de coleta, identificação e envio da amostra, assim como os aspectos de biossegurança, serão elaborados e atualizados pelo DSV/SDA/MAPA.
- Art. 12 Como medida cautelar, o agente público competente da SFA/UF ou do OEDSV/UF poderá determinar a interdição total ou parcial da propriedade e a suspensão imediata de atividades que promovam a disseminação da praga.
- § 1º Caso o proprietário ou preposto não adote as ações fitossanitárias determinadas ou as promova de forma negligente, colocando em risco outras áreas de produção, o MAPA promoverá representação junto ao Ministério Público para apuração de responsabilidade.
- § 2º Caso não seja confirmada a ocorrência, a propriedade será imediatamente desinterditada.
- Art. 13 Confirmada a ocorrência da praga, o MAPA estabelecerá, mediante Resolução do DSV, a área sob quarentena formada pelo raio de 1 km, a partir do ponto de detecção da praga.
- § 1º A SFA, em parceria com o OEDSV, iniciará imediatamente na área sob quarentena as ações fitossanitárias de contenção, supressão e erradicação, em áreas de produção comercial ou não comercial, conforme orientação do DSV/SDA/MAPA.
- § 2º A medida cautelar de que trata o Art. 12 deverá ser mantida, e caso não tenha sido aplicada, deverá ser interditada imediatamente a propriedade, total ou parcialmente, e deverão ser suspensas as atividades que promovam a disseminação da praga.

- § 4º As amêndoas fermentadas e secas de cacau, classificadas como Tipo I e II poderão ser comercializadas, desde que sejam acondicionadas em sacarias novas;
- § 5º Para outros artigos regulamentados, não hospedeiros de *Moniliophthora roreri*, mas capazes de disseminar a praga existente na área delimitada, poderão ser adotadas medidas fitossanitárias de desinfestação, conforme definição do DSV/SDA/MAPA, visando evitar a disseminação da praga.
- Art. 14 A SFA, em parceria com o OEDSV realizará levantamento de delimitação nas áreas circunvizinhas à área de quarentena conforme procedimento definido pelo DSV.

Parágrafo único. No caso de novas detecções da praga durante as ações de levantamento fitossanitário aplicar-se-ão os procedimentos previstos no Art. 13.

- Art. 15 Outras alternativas que impeçam a dispersão da praga poderão ser definidas pelo DSV.
- Art. 16 Caberá exclusivamente ao DSV a comunicação oficial da primeira detecção em território nacional da praga Moniliophthora roreri.

CAPÍTULO IV **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

- Art. 17 Não havendo novas detecções de frutos infectados durante duas safras da cultura, após a última detecção da praga, as ações fitossanitárias de contingência na área sob quarentena serão concluídas.
- Art. 18 Os órgãos com mandato ou atribuição para execução de atividades relativas à defesa agropecuária nas unidades da federação atuarão na fiscalização do cumprimento do que trata esta Instrução Normativa.
- Art. 19. As instituições, públicas ou privadas, que receberem missões técnicas internacionais ou realizarem pesquisa ou treinamentos em países de ocorrência da praga deverão adotar procedimentos mínimos de biossegurança visando evitar a introdução da praga no Brasil conforme procedimentos definidos pelo DSV/SDA/MAPA.
- Art. 20 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL



Documento assinado eletronicamente por JULIANA RIBEIRO ALEXANDRE, Chefe, em 27/12/2019, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador 9529684 e o código CRC **8BAB41F0**.

Processo nº 21000.007096/2019-25

SEI nº 9529684